

O DISCURSO DE ÓDIO À TIPIFICAÇÃO PENAL: O ENFRENTAMENTO À MISOGINIA SOB A ÓTICA DA LEI Nº 7.716 E AS PERSPECTIVAS DO PROJETO DE LEI Nº 896/2023

FROM HATE SPEECH TO CRIMINAL CLASSIFICATION: CONFRONTING MISOGYNY FROM THE PERSPECTIVE OF LAW NO. 7.716/1989 AND THE PERSPECTIVES OF BILL NO. 896/2023

Alice Rios Gomes¹

Cristiano Lázaro Fiuza Figueredo²

RESUMO: O presente artigo analisa a criminalização da misoginia no ordenamento jurídico brasileiro a partir da aprovação do Projeto de Lei nº 896/2023 pelo Senado Federal em 24 de março de 2026, que altera a Lei nº 7.716/1989. Parte da insuficiência dos mecanismos atuais de proteção penal diante de condutas discriminatórias contra mulheres, intensificadas em ambientes físicos e digitais. Examina a possibilidade de enquadramento da misoginia como forma de racismo em sua dimensão social, à luz da dignidade da pessoa humana e dos limites constitucionais da liberdade de expressão. Adota o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental. Conclui que a aprovação do projeto representa avanço na tutela penal da igualdade de gênero e no enfrentamento ao discurso de ódio misógeno.

Palavras-chave: Misoginia; Tipificação penal da misoginia; Projeto de Lei nº 896/2023; Lei nº 7.716/1989; Discurso de ódio misógeno; Violência de gênero estrutural.

ABSTRACT: This article analyzes the criminalization of misogyny in the Brazilian legal system following the approval of Bill No. 896/2023 by the Federal Senate on March 24, 2026, which amends Law No. 7.716/1989. It begins with the inadequacy of current criminal protection mechanisms in the face of discriminatory conduct against women, intensified in physical and digital environments. It examines the possibility of classifying misogyny as a form of racism in its social dimension, in light of human dignity and the constitutional limits of freedom of expression. It adopts the deductive method, with bibliographic and documentary research. It concludes that the approval of the bill represents progress in the criminal protection of gender equality and in confronting misogynistic hate speech.

Keywords: Misogyny; Criminalization of misogyny; Bill No. 896/2023; Law No. 7.716/1989; Misogynistic hate speech; Structural gender violence.

¹ Bacharelada em direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: alicerios.gomes@ucsal.edu.br.

² Advogado. Exerceu a presidência do Patronato de Presos e Egressos da Bahia (2007 a 2009) e atualmente é advogado monitor. Doutorando em Direito Penal na Universidade de Buenos Aires (UBA). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2016). Pós-Graduação em Ciências Criminais (JusPodivm e Faculdade Baiana de Direito) e curso preparatório para as Carreiras Jurídicas, Professor de Direito do curso de graduação da Universidade Católica do Salvador e da Faculdade Nobre em Feira de Santana, bem como na Pós- Graduação da Faculdade Baiana de Direito, Unifacs, Estácio/Fib, Mauricio de Nassau e Invictus. Exerce a Direção do CL- Centro de Estudos Jurídicos. E-mail: cristiano.figueiredo@pro.ucsal.br

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. A MISOGINIA COMO FENÔMENO ESTRUTURAL E SUAS MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS. 1.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DA MISOGINIA. 1.2 AS MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA MISOGINIA E O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA MULHERES. 1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DISCRIMINATÓRIO E LIMITES CONSTITUCIONAIS DA ATUAÇÃO ESTATAL. 1.4 A NECESSIDADE DE TUTELA PENAL DA MISOGINIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 2. DIAGNÓSTICO DA INSUFICIÊNCIA TUTELAR: DADOS ESTATÍSTICOS COMO EVIDÊNCIA DA NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO PENAL. 2.1 PANDEMIA, SUBNOTIFICAÇÃO E INVISIBILIDADE ESTATÍSTICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. 2.2 FEMINICÍDIO E A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA LETAL CONTRA AS MULHERES. 2.3 INTERSECCIONALIDADE: RAÇA, GÊNERO E VULNERABILIDADE SOCIAL 2.4 A EXPANSÃO DOS NOVOS TIPOS PENAIIS E A FRAGMENTAÇÃO DA RESPOSTA ESTATAL. 2.5 A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. 2.6 O PERFIL DO AGRESSOR E A COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ESTRUTURAL DA MISOGINIA. 2.7 OS DADOS ESTATÍSTICOS COMO FUNDAMENTAÇÃO PARA A AMPLIAÇÃO DA TUTELA ANTIDISCRIMINATÓRIA. 3. A TIPIFICAÇÃO DA MISOGINIA E A AMPLIAÇÃO DA TUTELA PENAL ANTIDISCRIMINATÓRIA. 3.1 EVOLUÇÃO HERMENÊUTICA DA TUTELA PENAL ANTIDISCRIMINATÓRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 3.2 OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA EXPANSÃO DA INTERVENÇÃO PENAL 3.3 A RUPTURA COM O PARADIGMA PENAL CLÁSSICO E A AFIRMAÇÃO DA GARANTIA PENAL DA MISOGINIA NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito pressupõe a coexistência de garantias fundamentais que, embora complementares, frequentemente entram em tensão no plano concreto. Entre essas garantias, destaca-se a liberdade de expressão, historicamente compreendida como condição indispensável para a formação do debate público, a circulação de ideias e a preservação do pluralismo político. Entretanto, a própria dinâmica das sociedades contemporâneas revela que a expansão desse direito pode também viabilizar formas de comunicação que ultrapassam o âmbito da mera manifestação opinativa, alcançando práticas discursivas dotadas de potencial discriminatório.

Nesse cenário, a linguagem passa a ocupar posição central na análise jurídica dos conflitos sociais, na medida em que não apenas reflete relações de poder, mas também pode atuar como mecanismo de produção e reprodução de desigualdades. Determinadas expressões, quando reiteradas e socialmente legitimadas, deixam de se limitar ao campo da opinião individual e passam a integrar estruturas simbólicas capazes de influenciar a forma como grupos sociais são percebidos, reconhecidos ou excluídos no espaço público.

É nesse contexto que se insere o debate contemporâneo acerca dos discursos de ódio,

especialmente quando direcionados a grupos historicamente vulnerabilizados. A dificuldade de delimitação jurídica desse fenômeno decorre justamente da necessidade de compatibilizar a proteção da liberdade de expressão com a tutela de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, ambos estruturantes do ordenamento constitucional brasileiro. Trata-se, portanto, de um campo marcado por intensa complexidade normativa e interpretativa, no qual não há soluções simples ou consensuais.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse tensionamento se intensifica diante da ampliação progressiva dos instrumentos normativos voltados ao enfrentamento de práticas discriminatórias, especialmente aquelas que atingem mulheres. A evolução legislativa recente indica uma crescente preocupação do Estado com formas de violência que não se restringem à agressão física, mas que também se manifestam por meio de práticas simbólicas e comunicacionais, capazes de produzir efeitos sociais relevantes e duradouros.

Diante disso, o presente trabalho busca analisar a construção jurídica do enfrentamento à misoginia no Brasil, com enfoque na sua possível inserção no âmbito dos crimes resultantes de preconceito previstos na Lei nº 7.716/1989, especialmente à luz das transformações normativas e do debate contemporâneo sobre os limites da liberdade de expressão. Parte-se da premissa de que a compreensão desse fenômeno exige uma abordagem que articule elementos constitucionais, penais e sociológicos, de modo a permitir uma leitura mais adequada das formas atuais de discriminação.

Por fim, a pesquisa adota metodologia bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina e dados estatísticos produzidos por órgãos oficiais, a fim de examinar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro tem sido capaz de responder às manifestações contemporâneas de violência de gênero e quais desafios ainda se colocam para sua efetiva tutela.

1. A MISOGINIA COMO FENÔMENO ESTRUTURAL E SUAS MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

A compreensão da misoginia como objetivo de análise jurídica exige interpretação que ultrapasse sua associação imediata a manifestações individuais de aversão ou preconceito contra mulheres. Embora frequentemente identificada por meio de condutas ofensivas direcionadas ao sexo feminino, a misoginia constitui fenômeno historicamente construído, vinculado à consolidação de relações sociais marcadas pela distribuição desigual de poder entre homens e mulheres ao longo do desenvolvimento das sociedades.

Nesse sentido, Silvio Almeida sustenta que manifestações discriminatórias não podem ser

compreendidas isoladamente, uma vez que decorrem de estruturas sociais anteriores responsáveis por condicionar sua reprodução e continuidade. Segundo o autor, comportamentos preconceituosos observados nas relações cotidianas representam exteriorizações de mecanismos estruturais historicamente consolidados, sendo a própria organização social responsável por conferir estabilidade a tais práticas discriminatórias (ALMEIDA, 2019).

Inserida nessa lógica, a misoginia não se limita à hostilidade dirigida individualmente contra mulheres, mas corresponde a um processo mais amplo de desvalorização do feminino enquanto categoria social. Sua manifestação ocorre por meio da reprodução contínua de padrões culturais, discursos e comportamentos que historicamente atribuíram às mulheres posições subordinadas, restringindo sua autonomia e condicionando sua participação em diversos espaços sociais.

Pierre Bourdieu identifica dinâmica semelhante ao formular a teoria da violência simbólica. Para o autor, determinadas formas de dominação não dependem necessariamente da coerção física direta, mas operam por meio da internalização de valores e estruturas culturais capazes de tornar relações de desigualdade aparentemente legítimas e socialmente naturalizadas (BOURDIEU, 2002).

Essa dimensão histórica foi sintetizada por Simone de Beauvoir ao afirmar que “não se nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1967), demonstrando que os papéis tradicionalmente atribuídos às mulheres decorrem de construções sociais historicamente produzidas e transmitidas.

1.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DA MISOGINIA

A misoginia não produz efeitos limitados às relações interpessoais, assumindo dimensão coletiva ao atingir mulheres enquanto grupo social historicamente submetido a processos contínuos de exclusão, inferiorização e restrição de direitos. Diferentemente de manifestações isoladas de preconceito, práticas misóginas apresentam caráter reiterado e permanente, integrando mecanismos amplos de reprodução das desigualdades de gênero. Essa dinâmica manifesta-se em diferentes esferas sociais, influenciando o acesso feminino ao mercado de trabalho, à participação política, aos espaços institucionais e ao exercício pleno de direitos em condições materialmente igualitárias.

Sob perspectiva jurídica, a relevância desse fenômeno decorre do fato de que práticas fundadas no menosprezo à condição feminina comprometem valores constitucionais fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, e a igualdade material assegurada pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL,

1988).

A misoginia revela-se, portanto, como mecanismo social estruturado de manutenção de hierarquias historicamente construídas, incompatível com o modelo constitucional de proteção dos direitos fundamentais estabelecido pelo Estado Democrático de Direito.

1.2 AS MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA MISOGINIA E O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA MULHERES

O avanço das tecnologias digitais ampliou significativamente os espaços de interação social, possibilitando novas formas de comunicação e participação pública. Paralelamente, o ambiente virtual passou a funcionar como importante espaço de reprodução e intensificação de práticas discriminatórias anteriormente limitadas às relações presenciais.

Pierre Lévy observa que a virtualização não representa desaparecimento das relações sociais, mas sua expansão para novas formas de interação nas quais conflitos e desigualdades também se manifestam (LÉVY, 2011). Nesse cenário, a misoginia passou a manifestar-se por meio da propagação de mensagens ofensivas, perseguições virtuais, campanhas coordenadas de assédio e disseminação sistemática de conteúdos destinados à inferiorização das mulheres.

Sob perspectiva jurídica, tais manifestações inserem-se no conceito de discurso de ódio, compreendido como utilização da linguagem enquanto instrumento de hostilidade, estigmatização ou exclusão de indivíduos ou grupos definidos por características identitárias específicas.

Segundo Judith Butler, determinadas expressões linguísticas possuem caráter performativo, produzindo efeitos concretos sobre aqueles que são atingidos por tais manifestações. Nessa perspectiva, a linguagem não apenas comunica ideias, mas pode funcionar como mecanismo de violência simbólica capaz de reforçar relações estruturais de desigualdade (BUTLER, 2021). No caso específico da misoginia, a reprodução contínua desses discursos contribui para legitimar práticas discriminatórias e reforçar ambientes sociais tolerantes à violência direcionada às mulheres.

1.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DISCRIMINATÓRIO E LIMITES CONSTITUCIONAIS DA ATUAÇÃO ESTATAL

A liberdade de expressão ocupa posição central na consolidação do constitucionalismo democrático contemporâneo, sendo reconhecida historicamente como condição indispensável

à circulação de ideias, à formação do debate público e ao exercício da participação política nas sociedades fundadas sobre valores democráticos. No plano internacional, essa garantia encontra previsão no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Organização das Nações Unidas, 1948), que assegura a todo indivíduo o direito de manifestar opiniões, buscar informações e transmitir ideias livremente, independentemente de fronteiras.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção conferida à liberdade de expressão decorre diretamente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, que asseguram a livre manifestação do pensamento e vedam restrições indevidas à circulação de informações e opiniões (BRASIL, 1988). Trata-se de garantia fundamental que desempenha função estruturante no Estado Democrático de Direito, permitindo o desenvolvimento do pluralismo político e assegurando a existência de um espaço público marcado pela diversidade de ideias e pela proteção das liberdades individuais.

Entretanto, assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. O exercício dessa garantia encontra limites quando utilizado como instrumento de discriminação ou de violação a outros direitos constitucionalmente protegidos. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão não pode servir de fundamento para legitimar práticas destinadas à exclusão ou inferiorização de grupos historicamente vulnerabilizados.

Conforme observa Guilherme Uchôa, a intervenção estatal torna-se legítima quando determinadas manifestações extrapolam os limites do debate público e passam a constituir mecanismos concretos de negação da dignidade de grupos socialmente vulneráveis (UCHÔA, 2022). Nessa perspectiva, o enfrentamento jurídico de manifestações misóginas exige constante compatibilização entre a proteção da liberdade individual e a necessidade de tutela dos direitos fundamentais atingidos por práticas discursivas discriminatórias.

1.3 A NECESSIDADE DE TUTELA PENAL DA MISOGINIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A crescente expansão de manifestações misóginas, especialmente em ambientes digitais, levou o Estado brasileiro a reconhecer a necessidade de instrumentos jurídicos específicos para o enfrentamento dessa modalidade de violência.

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018, conhecida como Lei Lola, responsável por atribuir à Polícia Federal competência para investigar crimes praticados por meio da internet relacionados à disseminação de conteúdos misóginos (BRASIL, 2018). A

existência dessa legislação evidencia reconhecimento institucional de que determinadas manifestações dirigidas às mulheres ultrapassam a esfera privada dos conflitos interpessoais, assumindo dimensão coletiva e produzindo impactos relevantes sobre a participação feminina nos espaços públicos e digitais. Entretanto, a proteção jurídica atualmente existente ainda se concentra predominantemente nas consequências concretas da violência, especialmente em hipóteses envolvendo perseguição, violência psicológica, crimes sexuais e agressões físicas já consumadas.

Nesse contexto, a discussão acerca da tutela penal da misoginia adquire especial relevância diante da necessidade de construção de mecanismos jurídicos capazes de enfrentar não apenas manifestações isoladas de violência, mas também estruturas discriminatórias historicamente responsáveis pela reprodução contínua da desigualdade de gênero.

Como observa Lucas Carvalho Soares Freitas, a responsabilização penal de discursos discriminatórios encontra fundamento na própria proteção da coexistência democrática, especialmente quando determinadas manifestações possuem potencial para negar direitos fundamentais ou promover processos contínuos de marginalização social (FREITAS, 2023).

Dessa forma, o debate jurídico contemporâneo passa a exigir reflexão acerca da suficiência dos instrumentos normativos atualmente existentes para enfrentar manifestações discriminatórias dirigidas às mulheres enquanto grupo social historicamente vulnerabilizado.

2. DIAGNÓSTICO DA INSUFICIÊNCIA TUTELAR: DADOS ESTATÍSTICOS COMO EVIDÊNCIA DA NECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO PENAL

Como 896/2023, encontra respaldo não apenas em fundamentos constitucionais e jurisprudenciais, mas também em evidências empíricas que revelam a persistência e o agravamento da violência baseada em gênero no Brasil. A análise dos indicadores criminais divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública entre os anos de 2020 e 2025 demonstra que os instrumentos jurídicos atualmente existentes, embora relevantes para a proteção das mulheres, não têm sido suficientes para impedir a continuidade de práticas discriminatórias que culminam em agressões físicas, violência psicológica, crimes sexuais e feminicídios.

A principal limitação do modelo tutelar vigente reside na fragmentação da resposta penal. O ordenamento jurídico brasileiro combate manifestações específicas da violência de gênero por meio de tipos penais autônomos, como ameaça, perseguição, violência psicológica, lesão corporal, importunação sexual e feminicídio. Contudo, essas figuras típicas concentram-se nas consequências concretas da discriminação, sem enfrentar de forma direta a motivação estrutural que frequentemente as antecede: o menosprezo, a hostilidade e a discriminação

dirigidos às mulheres em razão de sua condição de gênero.

Nesse contexto, os dados estatísticos permitem identificar que a violência contra a mulher não constitui um conjunto de eventos isolados ou desvinculados entre si, mas sim diferentes manifestações de um mesmo fenômeno social. A recorrência dos índices de violência ao longo dos anos evidencia que o problema ultrapassa a esfera dos conflitos interpessoais e se insere em uma lógica estrutural de desigualdade e subordinação de gênero.

2.1 PANDEMIA, SUBNOTIFICAÇÃO E INVISIBILIDADE ESTATÍSTICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Os efeitos da pandemia da Covid-19 constituem um importante ponto de partida para a compreensão das limitações dos mecanismos tradicionais de registro e monitoramento da violência contra a mulher. Durante o primeiro semestre de 2020, observou-se uma aparente redução nos registros policiais de diversas infrações penais praticadas em contexto de violência doméstica e familiar.

Os casos de lesão corporal dolosa contra mulheres passaram de 125.338 registros no primeiro semestre de 2019 para 113.332 no mesmo período de 2020, representando redução de 9,6% (FBSP, 2020). De maneira semelhante, os registros de ameaça diminuíram de 306.216 para 255.003 ocorrências, indicando queda de 16,7%.

Uma análise superficial desses dados poderia conduzir à conclusão equivocada de que houve diminuição da violência doméstica durante o período pandêmico. Entretanto, quando os números são confrontados com outros indicadores, verifica-se realidade substancialmente distinta.

As ligações realizadas para o telefone de emergência 190 em razão de episódios de violência doméstica aumentaram de 142.005 para 147.379 entre os primeiros semestres de 2019 e 2020, correspondendo a crescimento de 3,8%. Em determinadas unidades da federação, esse aumento foi ainda mais expressivo, alcançando 61,3% no estado de Alagoas e 138,1% em Rondônia (FBSP, 2020).

Os dados sugerem que a redução dos registros policiais não decorreu da diminuição efetiva da violência, mas das dificuldades enfrentadas pelas vítimas para formalizar denúncias durante os períodos de isolamento social. Em muitos casos, a convivência permanente com o agressor limitou o acesso às instituições de proteção e dificultou a busca por auxílio estatal.

Fenômeno semelhante foi observado nos crimes sexuais. Os registros de estupro consumado passaram de 10.918 ocorrências em 2019 para 8.347 em 2020, representando queda

de 23,5%. O estupro de vulnerável, por sua vez, reduziu-se de 22.643 para 17.575 registros, correspondendo a diminuição de 22,4% (FBSP, 2020).

Longe de indicar redução real da violência sexual, esses números evidenciam os efeitos da subnotificação. O fechamento de escolas, centros de assistência social e demais instituições que tradicionalmente funcionam como canais de identificação e denúncia dificultou a visibilidade dos casos, especialmente aqueles envolvendo crianças e adolescentes.

Ao mesmo tempo em que os registros dos crimes menos letais diminuía, os indicadores de violência letal apresentavam trajetória distinta. Os feminicídios continuaram crescendo, demonstrando que a violência de gênero permaneceu presente mesmo durante os períodos de restrição social.

2.2 FEMINICÍDIO E A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA LETAL CONTRA AS MULHERES

Entre todos os indicadores analisados, o feminicídio representa a manifestação mais extrema da violência baseada em gênero. A série histórica dos Anuários de Segurança Pública revela que, apesar do avanço legislativo promovido pela Lei nº 13.104/2015, os índices permanecem elevados e apresentam tendência de crescimento.

Em 2018 foram registrados 1.229 feminicídios no Brasil. No ano seguinte, esse número alcançou 1.326 vítimas, representando aumento de 7,1% (FBSP, 2020). Em 2020, os casos chegaram a 1.350. Posteriormente, os registros continuaram crescendo, alcançando 1.437 feminicídios em 2022, 1.467 em 2023 e 1.492 em 2024 (FBSP, 2025).

A evolução desses números demonstra que a criminalização do feminicídio, embora fundamental para o reconhecimento jurídico da violência letal baseada em gênero, não foi capaz de produzir redução consistente dos índices de vitimização. Ao contrário, a permanência de patamares elevados sugere a existência de fatores estruturais que ultrapassam a simples repressão penal do resultado morte.

Outro dado relevante refere-se à participação do feminicídio no conjunto das mortes violentas de mulheres. Em 2018, os feminicídios correspondiam a aproximadamente 28,3% dos homicídios femininos. Em 2020, essa proporção já alcançava 34,5%, demonstrando que parcela crescente das mortes violentas de mulheres passou a ser oficialmente reconhecida como decorrente da discriminação de gênero.

Esse crescimento possui relevante significado jurídico. Ele evidencia que a violência contra as mulheres não se restringe a conflitos domésticos ou desentendimentos ocasionais, mas

frequentemente está relacionada à tentativa de controle, dominação e punição das vítimas em razão de sua condição feminina.

Sob essa perspectiva, os dados reforçam a compreensão de que o feminicídio representa o estágio final de um processo contínuo de discriminação, iniciado muitas vezes por meio de discursos de inferiorização, perseguições, violência psicológica e outras formas de agressão motivadas pelo gênero. A resposta estatal concentrada exclusivamente na punição do resultado letal revela-se insuficiente para enfrentar as etapas anteriores desse ciclo de violência.

2.3 INTERSECCIONALIDADE: RAÇA, GÊNERO E VULNERABILIDADE SOCIAL

A análise dos dados relativos ao perfil das vítimas demonstra que a violência de gênero não se distribui de forma homogênea entre as mulheres brasileiras. Ao contrário, os indicadores evidenciam que fatores como raça e condição socioeconômica potencializam significativamente a vulnerabilidade à violência letal, reforçando a necessidade de uma abordagem interseccional na compreensão da misoginia.

Segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, as mulheres negras representavam 66,6% das vítimas de feminicídio em 2019, percentual significativamente superior à participação desse grupo na composição demográfica nacional, estimada em 52,4% da população brasileira (FBSP, 2020). Nos anos seguintes, essa sobrerrepresentação manteve-se relativamente estável, correspondendo a 61,8% das vítimas em 2020 (FBSP, 2021), 62,0% em 2021 (FBSP, 2022), 61,1% em 2022 (FBSP, 2023), 63,6% em 2023 (FBSP, 2024) e novamente 63,6% em 2024 (FBSP, 2025).

A persistência desses percentuais ao longo de toda a série histórica afasta qualquer interpretação que atribua a violência de gênero a fatores meramente individuais ou circunstanciais. Se a vitimização decorresse exclusivamente de características biológicas associadas ao sexo feminino, seria esperado um padrão mais uniforme de distribuição entre os diferentes grupos raciais. Entretanto, os dados revelam que determinadas mulheres encontram-se expostas a riscos substancialmente maiores em razão da sobreposição de múltiplos fatores de vulnerabilidade.

Os dados relativos aos crimes sexuais apontam na mesma direção. Em 2019, as vítimas de estupro eram compostas por 54,9% de mulheres brancas e 44,6% de mulheres negras (FBSP, 2020). Contudo, essa proporção sofreu alterações progressivas ao longo dos anos, alcançando 50,7% de vítimas negras em 2020 (FBSP, 2021), 52,2% em 2023 (FBSP, 2024) e 55,6% em 2024 (FBSP, 2025).

Além da elevada vitimização, os relatórios revelam graves deficiências na produção de dados oficiais. Em 2023, aproximadamente 35,0% dos registros de estupro continham o campo raça/cor sem preenchimento. Na Bahia, esse percentual atingiu 56,0% dos boletins de ocorrência (FBSP, 2024). Em 2024, embora tenha havido ligeira melhora, ainda permaneciam sem identificação racial 30,7% dos registros, enquanto 80,7% dos boletins deixavam de informar a relação entre vítima e agressor (FBSP, 2025).

Essas lacunas estatísticas dificultam a formulação de políticas públicas adequadas e contribuem para a invisibilização das formas mais graves de violência direcionadas às mulheres negras. Dessa forma, os dados reforçam a compreensão de que a misoginia não atua isoladamente, mas frequentemente se articula com outras formas de segregação estrutural, produzindo impactos diferenciados sobre determinados grupos sociais.

2.4 A EXPANSÃO DOS NOVOS TIPOS PENAIIS E A FRAGMENTAÇÃO DA RESPOSTA ESTATAL

A partir de 2021, o legislador brasileiro promoveu significativa ampliação do sistema de proteção penal voltado às mulheres, especialmente por meio da criação dos crimes de perseguição (art. 147-A do Código Penal) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal). A rápida expansão dos registros desses delitos demonstra que tais comportamentos já se encontravam amplamente presentes na realidade social antes mesmo de sua tipificação específica.

O crime de perseguição registrou 27.722 ocorrências em 2021 (FBSP, 2022). Em apenas um ano, esse número mais que dobrou, alcançando 56.560 vítimas mulheres em 2022 (FBSP, 2023). Em 2023, os registros chegaram a 77.083 casos (FBSP, 2024), atingindo 95.026 ocorrências em 2024 (FBSP, 2025).

Fenômeno semelhante ocorreu com o crime de violência psicológica contra a mulher. Em 2021 foram registrados 8.390 casos (FBSP, 2022). Em 2022, esse número aumentou para 24.382 ocorrências (FBSP, 2023). No ano seguinte, foram contabilizados 38.507 registros (FBSP, 2024), alcançando 51.866 casos em 2024 (FBSP, 2025).

O crescimento contínuo desses indicadores demonstra que práticas de intimidação, perseguição, controle e manipulação psicológica constituem elementos centrais da violência baseada em gênero. Mais do que simples conflitos interpessoais, essas condutas frequentemente representam mecanismos de dominação destinados a restringir a autonomia feminina.

No âmbito dos crimes sexuais, a tendência de crescimento também é evidente. A

importunação sexual passou de 8.153 registros em 2019 para 15.245 em 2020, alcançando 19.209 ocorrências em 2021, 27.530 em 2022, 41.371 em 2023 e 37.972 em 2024 (FBSP, 2025). O crime de assédio sexual apresentou evolução semelhante, passando de 4.568 registros em 2019 para 8.353 ocorrências em 2024 (FBSP, 2025).

Particularmente relevante para esta pesquisa é o crescimento dos delitos praticados em ambiente digital. A divulgação não autorizada de cena de estupro, sexo ou pornografia, prevista no artigo 218-C do Código Penal, registrou 3.181 ocorrências em 2021, 4.862 em 2022, 7.188 em 2023 e 7.175 em 2024 (FBSP, 2025).

Esses números demonstram que o ciberespaço se consolidou como importante ambiente de reprodução da violência de gênero. A ampliação das redes digitais permitiu não apenas a disseminação de conteúdos ofensivos e humilhantes, mas também a organização de práticas sistemáticas de perseguição, exposição e intimidação direcionadas às mulheres.

2.5 A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A análise das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha permite avaliar a efetividade dos mecanismos preventivos atualmente disponíveis para a proteção das mulheres.

Entre 2019 e 2024, observou-se crescimento expressivo do número de medidas distribuídas pelo Poder Judiciário. Os pedidos passaram de 349.942 em 2019 para 463.096 em 2021, alcançando 522.145 em 2022, 663.704 em 2023 e 634.987 em 2024 (FBSP, 2025). As medidas efetivamente concedidas também apresentaram aumento significativo, passando de 294.440 em 2020 para 555.001 em 2024 (FBSP, 2025). Embora esses números demonstrem maior acesso das vítimas ao sistema de justiça, eles não foram acompanhados por redução proporcional dos índices de violência letal.

Em 2021, aproximadamente 8.033 das 67.779 denúncias recebidas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos referiam-se ao descumprimento de medidas protetivas já concedidas, representando cerca de 12% do total (FBSP, 2022). Nos anos seguintes, o cenário manteve-se crítico. Os registros de descumprimento de medidas protetivas passaram de 87.642 ocorrências em 2023 para 101.656 em 2024, correspondendo a crescimento de 10,8% (FBSP, 2025).

Em 2023, o levantamento nacional identificou que 12,7% das mulheres assassinadas em contexto de feminicídio estavam amparadas por medidas protetivas válidas quando foram mortas (FBSP, 2024). Em números absolutos, isso representou 69 vítimas em 2023 e 52 vítimas

em 2024 (FBSP, 2025).

Esses dados não significam que as medidas protetivas sejam inúteis. Ao contrário, elas permanecem essenciais para a proteção das mulheres. Contudo, demonstram que a atuação estatal concentrada exclusivamente na contenção das consequências da violência pode não ser suficiente para enfrentar os fatores estruturais que a produzem.

2.6 O PERFIL DO AGRESSOR E A COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ESTRUTURAL DA MISOGINIA

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, o Brasil registrou 4.470 Mortes Violentas Intencionais de mulheres em 2023. Entre os casos em que foi possível identificar a autoria, constatou-se que aproximadamente 90% dos crimes foram praticados exclusivamente por homens (FBSP, 2024). Em 2024, essa predominância masculina mostrou-se ainda mais expressiva, alcançando 97% dos casos de feminicídio e 87,3% das demais mortes violentas de mulheres (FBSP, 2025).

Outro aspecto significativo refere-se à relação entre agressor e vítima. Em 2022, os companheiros foram responsáveis por 53,6% dos feminicídios registrados no país (FBSP, 2023). Em 2023, quando considerados conjuntamente companheiros e ex-companheiros, esse percentual atingiu 84,2% dos casos (FBSP, 2024). Já em 2024, os companheiros representaram 60,7% dos autores dos feminicídios, enquanto os ex-companheiros responderam por 19,1%.(FBSP, 2025). Em contrapartida, os crimes praticados por pessoas desconhecidas corresponderam a apenas 8,3% dos feminicídios em 2022 e 5,8% em 2024 (FBSP, 2023; FBSP, 2025).

Os indicadores estatísticos apresentados permitem identificar padrões consistentes na ocorrência dos crimes letais praticados contra mulheres, observando-se elevada concentração de autoria masculina e predominância de casos envolvendo indivíduos pertencentes ao círculo de convivência íntima da vítima, especialmente no contexto doméstico e nas relações afetivas. Esses resultados demonstram a existência de regularidades quantitativas na dinâmica de ocorrência do feminicídio, evidenciando que tais eventos apresentam características recorrentes quanto ao perfil dos autores e às circunstâncias em que os delitos são praticados.

O modo de execução dos crimes também fornece importantes elementos de análise. Enquanto os homicídios comuns frequentemente envolvem armas de fogo e dinâmicas relacionadas à criminalidade urbana, os feminicídios apresentam elevada incidência do uso de armas brancas e agressões físicas diretas. Em 2019, as armas brancas foram utilizadas em 53,6%

dos feminicídios; em 2020, em 55,1%; em 2021, em 50%; em 2022, em 49,9%; em 2023, em 49,6%; e em 2024, em 48,4% dos casos (FBSP, 2020; 2021; 2022; 2023; 2024; 2025). Além disso, em 2024, agressões físicas diretas e objetos contundentes corresponderam a 25,5% dos meios empregados na prática do crime (FBSP, 2025), sugerindo uma dinâmica criminológica distinta daquela observada nos homicídios comuns. Trata-se de crimes que frequentemente envolvem proximidade física entre agressor e vítima.

Outro dado relevante diz respeito à faixa etária das vítimas. Em 2022, 71,9% das mulheres assassinadas em feminicídios tinham entre 18 e 44 anos. Em 2023, esse percentual foi de 71,1%, alcançando 70,5% em 2024 (FBSP, 2023; 2024; 2025). Ao mesmo tempo, o Anuário de 2025 identificou crescimento de 30,7% nos feminicídios de adolescentes entre 12 e 17 anos e aumento de 20,7% entre mulheres com mais de 60 anos, indicando a ampliação do alcance da violência de gênero para grupos etários tradicionalmente considerados mais protegidos.

Tomados em perspectiva conjunta, os elementos empíricos examinados permitem afastar interpretações que reduzam a violência letal praticada contra mulheres a eventos isolados, circunstanciais ou associados a fatores de ordem estritamente biológica. A recorrência estatística de padrões específicos relacionados ao perfil dos autores, à proximidade relacional entre agressor e vítima, às particularidades dos meios executórios e à distribuição etária das vítimas evidencia a existência de uma dinâmica criminológica dotada de regularidade própria, cuja incidência se mostra diretamente vinculada a mecanismos historicamente reproduzidos de hierarquização nas relações de gênero.

2.7 OS DADOS ESTATÍSTICOS COMO FUNDAMENTAÇÃO PARA A AMPLIAÇÃO DA TUTELA ANTIDISCRIMINATÓRIA

A sistematização dos indicadores examinados permite concluir que a violência baseada em gênero configura fenômeno persistente, multifatorial e dotado de caráter estrutural. Os levantamentos constantes nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública evidenciam que, apesar da progressiva ampliação dos instrumentos normativos voltados à proteção das mulheres, os índices permanecem elevados e, em diversos aspectos, seguem trajetória de crescimento.

A permanência de altos índices de feminicídio, o surgimento contínuo de novas modalidades de agressão, como perseguição, violência psicológica, importunação sexual e delitos praticados em ambiente digital, somados à limitada eficácia das medidas preventivas atualmente existentes, indicam que a atuação estatal não tem produzido resultados compatíveis

com a complexidade que caracteriza esse cenário.

Sob perspectiva empírica, os elementos examinados indicam que tais condutas apresentam características materialmente compatíveis com manifestações discriminatórias já reconhecidas pelo ordenamento constitucional brasileiro, especialmente diante da recorrência de padrões objetivos relacionados à seletividade das vítimas, à reprodução contínua de comportamentos hostis motivados pelo gênero e à manutenção histórica dessas condutas, independentemente das sucessivas intervenções legislativas setoriais.

Tal constatação assume especial relevância no debate em torno do Projeto de Lei nº 896/2023. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido interpretação ampliativa da tutela antidiscriminatória quando identificados contextos de vulnerabilização sistemática e exclusão social incompatíveis com a ordem constitucional, como já ocorreu em relação a outras formas de discriminação tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em hipóteses dessa natureza, observa-se a existência de condutas direcionadas à inferiorização de determinados grupos, à limitação de sua participação efetiva na vida pública e à violação de sua dignidade fundamental.

A análise estatística realizada demonstra, portanto, que a discussão acerca da tipificação da misoginia não se sustenta exclusivamente em formulações teóricas ou político-legislativas, encontrando respaldo em um conjunto consistente de evidências quantitativas que apontam a permanência de um quadro sistemático de violência e segregação direcionado às mulheres na sociedade brasileira. Tais elementos reforçam a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos legais destinados à proteção da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

3. A TIPIFICAÇÃO DA MISOGINIA E A AMPLIAÇÃO DA TUTELA PENAL ANTIDISCRIMINATÓRIA

A progressiva ampliação da proteção constitucional contra práticas discriminatórias produziu relevantes transformações no sistema jurídico brasileiro nas últimas décadas, especialmente no âmbito da tutela dos grupos historicamente submetidos a processos estruturais de exclusão. Nesse contexto, o debate acerca da inclusão da misoginia no âmbito de incidência da Lei nº 7.716/1989 insere-se em movimento mais amplo de aperfeiçoamento dos mecanismos jurídicos destinados à concretização da igualdade material e da proteção integral da dignidade da pessoa humana, fundamentos centrais do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O crescimento das manifestações de hostilidade direcionadas às mulheres, associado à

persistência dos elevados índices de violência baseada em gênero demonstrados nos capítulos anteriores, evidencia que o modelo tradicional de tutela penal, historicamente concentrado na repressão de condutas individualizadas já consumadas, mostra-se insuficiente para enfrentar manifestações discriminatórias que antecedem e sustentam diversas formas posteriores de violência. Sob essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 896/2023 propõe importante alteração legislativa ao buscar incluir a misoginia entre as condutas abrangidas pela Lei nº 7.716/1989, atribuindo tratamento jurídico mais abrangente às práticas fundadas no menosprezo ou aversão à condição feminina.

3.1 EVOLUÇÃO HERMENÊUTICA DA PROTEÇÃO PENAL ANTIDISCRIMINATÓRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A interpretação constitucional acerca da proteção penal contra práticas discriminatórias sofreu significativa evolução jurisprudencial nas últimas décadas. Tradicionalmente vinculado a critérios biológicos ou étnico-raciais, o conceito jurídico de racismo passou a receber interpretação progressivamente ampliada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 82.424/RS, conhecido como Caso Ellwanger.

Na referida decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o racismo não poderia ser compreendido de forma estritamente biológica, devendo abranger práticas e ideologias direcionadas à estigmatização, exclusão e inferiorização sistemática de determinados grupos sociais, interpretação construída em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial.

Posteriormente, esse entendimento foi aprofundado no julgamento do Mandado de Injunção nº 4.733/DF e da ADO nº 26, quando a Corte reconheceu a mora legislativa na criminalização da homotransfobia, determinando a aplicação da Lei nº 7.716/1989 às práticas discriminatórias dirigidas à população LGBTQIA+. Tais precedentes consolidaram entendimento segundo o qual a tutela constitucional antidiscriminatória não pode permanecer limitada a categorias interpretativas restritas quando a realidade social evidencia processos sistemáticos de exclusão incompatíveis com a ordem constitucional.

Essa ampliação hermenêutica possui especial relevância para a análise da misoginia, uma vez que permite examinar se as mulheres, enquanto grupo historicamente submetido a práticas estruturais de hostilidade social institucionalizada, podem ser incluídas no âmbito de proteção da legislação antirracismo

3.2 OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA EXPANSÃO DA INTERVENÇÃO PENAL

A ampliação da proteção penal para o enfrentamento da misoginia exige observância rigorosa dos princípios que regem o Direito Penal brasileiro. O princípio da legalidade (CF/1988, art. 5º, XXXIX) exige que eventual criminalização decorra de previsão normativa expressa e formalmente válida. Embora a jurisprudência constitucional forneça parâmetros interpretativos relevantes, a inclusão expressa da misoginia na Lei nº 7.716/1989 apresenta-se como alternativa juridicamente mais segura, reduzindo controvérsias relacionadas à taxatividade e à segurança jurídica.

Igualmente relevante é o princípio da intervenção mínima. A expansão do Direito Penal justifica-se quando outros instrumentos normativos revelam-se insuficientes. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a permanência de elevados índices de violência contra mulheres, mesmo após reformas como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), evidencia as limitações do modelo vigente. A Lei Lola (Lei nº 13.642/2018), que atribui à Polícia Federal competência para investigar crimes cibernéticos misóginos, representa avanço, mas não tipifica a conduta como crime autônomo.

3.3 A RUPTURA COM O PARADIGMA PENAL CLÁSSICO E A AFIRMAÇÃO DA GARANTIA PENAL DA MISOGINIA NO ESTADO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro estruturou a proteção penal das mulheres a partir da repressão de condutas específicas já consumadas, especialmente nos casos envolvendo violência doméstica, violência sexual, perseguição, violência psicológica e feminicídio. Embora tais instrumentos permaneçam fundamentais para a tutela da integridade física e psíquica das vítimas, esse modelo apresenta limitação estrutural relevante ao concentrar a intervenção estatal predominantemente sobre as consequências concretas da violência, sem alcançar adequadamente a dimensão discriminatória que frequentemente antecede e sustenta tais condutas.

A inclusão da misoginia no âmbito de incidência da Lei nº 7.716/1989 altera parcialmente essa lógica ao deslocar a atuação penal para momento anterior ao dano individualmente considerado, permitindo o enfrentamento jurídico de práticas fundadas no menosprezo, hostilidade ou aversão dirigidos às mulheres em razão de sua condição de gênero. Mais do que ampliar o catálogo de condutas penalmente reprimidas, a alteração legislativa

reconhece que determinadas formas de violência direcionadas às mulheres não podem ser compreendidas exclusivamente a partir de conflitos interpessoais isolados, exigindo análise voltada às estruturas sociais responsáveis pela reprodução contínua de práticas discriminatórias historicamente consolidadas.

Sob perspectiva dogmática, a previsão normativa expressa fortalece a segurança jurídica ao reduzir controvérsias interpretativas e ampliar a capacidade institucional do Estado de enfrentar condutas que, embora nem sempre resultem imediatamente em violência física, contribuem diretamente para a manutenção de relações historicamente assimétricas de poder. Nesse sentido, a criminalização da misoginia demonstra progressivo alinhamento do ordenamento jurídico brasileiro ao modelo constitucional de proteção da igualdade material e da não discriminação, especialmente à luz do disposto nos artigos 3º, inciso IV, e 5º, inciso XLI, da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a misoginia não pode ser compreendida como fenômeno episódico ou restrito à esfera individual das relações sociais, mas como expressão de uma estrutura histórica de poder que se manifesta por meio de práticas reiteradas de inferiorização simbólica, exclusão material e violência direcionada às mulheres enquanto grupo social. Trata-se, portanto, de um fenômeno dotado de plasticidade, que se adapta às transformações sociais e tecnológicas sem perder sua função de reprodução de assimetrias de gênero.

Nesse percurso, observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha ampliado progressivamente seus mecanismos de proteção às mulheres, ainda opera de forma predominantemente fragmentada, reagindo a manifestações específicas da violência sem alcançar, de maneira sistemática, o conjunto de práticas discursivas e simbólicas que antecedem e sustentam tais condutas. A multiplicidade de tipos penais e instrumentos protetivos revela avanço normativo relevante, mas também evidencia a dificuldade de captura jurídica de um fenômeno que se expressa tanto na esfera física quanto no ambiente digital e institucional.

A análise empírica dos dados de segurança pública reforça essa constatação ao demonstrar a persistência de elevados índices de violência de gênero, a permanência do feminicídio em patamares críticos e a expansão de novas formas de agressão, especialmente no espaço virtual. Esses elementos indicam que a violência contra a mulher não se reduz a eventos isolados, mas compõe um continuum de práticas que se retroalimentam a partir de estruturas sociais de desigualdade ainda não superadas.

Nesse contexto, a aprovação do Projeto de Lei nº 896/2023 pelo Senado Federal, ao inserir a misoginia no âmbito de incidência da Lei nº 7.716/1989, representa um ponto de inflexão relevante no debate jurídico contemporâneo, na medida em que desloca a análise da violência de gênero para uma perspectiva estrutural de discriminação. Tal movimento se aproxima da evolução hermenêutica do Supremo Tribunal Federal ao ampliar a compreensão do racismo em sua dimensão social, reconhecendo a necessidade de tutela de grupos historicamente vulnerabilizados a partir de critérios materiais de desigualdade, e não apenas categorias formais.

Ainda assim, a tipificação da misoginia não resolve, por si só, a complexidade do fenômeno. O desafio que se coloca ao Direito não é apenas normativo, mas interpretativo e institucional, exigindo a construção de parâmetros mais consistentes para a identificação de práticas discriminatórias que se manifestam de forma difusa, muitas vezes naturalizadas no discurso social e potencializadas pelas dinâmicas digitais contemporâneas. Nesse sentido, o problema da misoginia se insere em uma disputa mais ampla sobre os limites da linguagem, da liberdade de expressão e da proteção da dignidade humana em sociedades democráticas.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento jurídico da misoginia demanda uma compreensão ampliada da discriminação de gênero como fenômeno estrutural, bem como a superação de uma racionalidade penal exclusivamente reativa. A consolidação de uma tutela antidiscriminatória mais robusta não significa apenas o aumento da intervenção penal, mas a redefinição dos parâmetros pelos quais determinadas práticas sociais são reconhecidas como juridicamente intoleráveis. Trata-se, em última instância, de um processo contínuo de reconstrução normativa voltado à efetivação da igualdade material em um cenário marcado pela permanência de desigualdades historicamente sedimentadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1967.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre a atribuição da Polícia Federal no combate a crimes cibernéticos de natureza misógina. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 896/2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir a misoginia entre os crimes resultantes de preconceito. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS (Caso Ellwanger). Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgado em 17/09/2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4.733/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 13/06/2019.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em: 03 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 03 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2026.

FREITAS, Lucas Carvalho Soares. **A Responsabilidade Criminal Decorrente do Discurso de Ódio**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral da ONU, 1948.

UCHÔA, Guilherme. **Direito Penal e Minorias: A tutela dos bens jurídicos coletivos face à intolerância**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.